

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**DÚVIDAS  
FREQUENTES**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

*Dúvidas frequentes*

São Luís/MA

2009

2009 Tribunal de Contas do Estado

É permitida a reprodução das informações contidas nesta cartilha.

1ª edição, 2009

**Raimundo Oliveira Filho**

Conselheiro Presidente

**Edmar Serra Cutrim**

Conselheiro Vice Presidente

**Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Conselheiro Corregedor

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**Yêdo Flamarion Lobão**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

Auditores

Auditor **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Auditor **Melquizedeque Nava Neto (Relator)**

Auditor **Osmário Freire Guimarães**

Ministério Público de Contas

Procurador Geral **Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador **Jairo Cavalcanti Vieira**

Procuradora **Flávia Gonzalez Leite**

Procurador **Douglas Paulo da Silva**

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Secretaria do Tribunal

Diretor: **Ambrósio Guimarães Neto**

Diretora Adjunta de Controle Externo:

**Rackel Rocha de Oliveira**

Equipe de Elaboração e Revisão

**Carmen Lúcia Bastos Leitão**

**Conceição de Maria Penna Nina**

**Giovana Teixeira do Bonfim Martins**

**Fábio Alex Costa Rezende de Melo**

**Silvana Luiza Marinho Aranha Gama**

**Walter Fernandes França**

**Zilfa Cruz e Cunha**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca TCE-MA

Maranhão, Tribunal de Contas do Estado.

M 26r

Poder legislativo municipal: dúvidas frequentes / Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – São Luís: TCE, 2009.

20 p. 21 cm

1. Poder legislativo municipal: dúvidas frequentes / Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – São Luís: TCE, 2009.

CDU:35.077:352 (812.1) (035)

# *Apresentação*

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem a função precípua de exercer o controle externo, decorrente de atribuições constitucionais imperiosamente estabelecidas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e no art. 151, § 1º, combinado com o art. 172, da Constituição Estadual, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos que visam a atender aos interesses sociais e materializar o Estado Democrático de Direito e, em especial, concretizar os princípios constitucionais da administração pública fincados no art. 37 da Carta Federativa de 1988, bem como as normas positivadas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As perguntas e respostas aqui reunidas destinam-se a reforçar uma das funções institucionais desta Corte de Contas: orientar os jurisdicionados na correta interpretação e aplicação das normas aplicadas à administração pública.

Por meio desta cartilha o TCE/MA divulga uma coletânea das consultas mais frequentes feitas pelos jurisdicionados a esta Corte, em especial pelas Câmaras Municipais, no período de 2000 a 2008.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



# **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

## **Perguntas e Respostas**



## **1. Quais as receitas municipais que compõem a base de cálculo que serve de referência e limite máximo tanto para as despesas totais do Poder Legislativo quanto para repasse financeiro feito pelo Poder Executivo?**

A Instrução Normativa TCE-MA nº 004/2001, de 26.01.2001, diz que a base de cálculo a que se refere a pergunta é composta com as seguintes receitas efetivamente arrecadadas no exercício imediatamente anterior ao da execução do orçamento em vigor:

- A receita tributária local, ou seja, correspondente ao somatório da arrecadação dos impostos, das taxas, da contribuição de melhoria e da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP).
- Deve ser acrescentado à receita tributária local o produto, efetivamente arrecadado no exercício anterior, da arrecadação da dívida ativa tributária, incluindo-se as multas e juros de mora.
- As receitas de transferências recebidas efetivamente pelo município no exercício anterior ao da execução do orçamento, decorrentes das seguintes origens:

### a) Arrecadadas pela União:

- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, devido na operação de origem, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (IOF);
- Produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRRF);
- Imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados na jurisdição do respectivo município (ITR);
- Produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcional às exportações, nos termos do inciso II e §3º do art. 159 da Constituição Federal (IPI-Exp)(Decisão PL-TCE nº 45/2007).

### b) Arrecadadas pelo Estado

- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no respectivo território do município (IPVA);
- Produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incluído o montante transferido a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários (ICMS);

c) Fundo de Participação do Município (FPM).

## **2.As receitas provenientes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico-CIDE e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP compõem a base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal?**

Sim. A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico-CIDE é uma receita proveniente de transferência constitucional prevista no art. 159, § 4º, da Constituição da República; portanto, já se encontra contemplada entre as transferências. A Contribuição do Serviço de Iluminação Pública-CIP, por sua vez, é receita tributária municipal, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Contudo, deve-se ter presente que o fato de um tributo compor a base de cálculo como parâmetro não significa que as receitas decorrentes de sua arrecadação sejam repassadas ao Poder Legislativo; é o caso, por exemplo, do tributo vinculado Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. A Decisão PL-TCE nº 71/2008, do TCE/MA aponta nesse sentido.

## **3.Os valores das receitas que compõem a base de cálculo a que se refere a pergunta nº 1 são considerados em sua totalidade, sem quaisquer deduções?**

Sim. A receita tributária local e as receitas provenientes de transferências, que compõem a base de cálculo para definição do montante das despesas, devem ser consideradas pelo valor bruto, sem as deduções previstas no parágrafo 4º do art. 1º da Instrução Normativa nº 004/01-TCE-MA.

(Decisão PL-TCE nº 136/03)

## **4.Na base de cálculo que serve de referência para o repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal, devem ser computados os valores do FUNDEB e transferências para a saúde?**

Não. As receitas recebidas do FUNDEB, incluindo a Complementação da União, aplicadas em ações da Educação, e as transferências voluntárias (convênios) repassadas pela União ou pelo Estado ao município para serem aplicadas em ações e serviços de saúde, não são consideradas para efeito de apuração da base de cálculo para o repasse.

Ressalvam-se os valores que o município contribui para a formação do FUNDEB e aqueles que ele destina às ações e serviços de saúde com recursos próprios; estes, sim, compõem a base de cálculo para efeito de repasse ao Poder Legislativo.

### **5. Conhecida a mencionada base de cálculo, qual o limite de despesas da Câmara Municipal?**

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, remuneração de servidores efetivos e comissionados, excluídos os gastos com inativos e somadas todas as outras despesas, não poderá ultrapassar os percentuais abaixo discriminados, calculados sobre a base de cálculo a que temos nos referido até então:

- a) Municípios com população de até cem mil habitantes – despesas totais de até 8%;
- b) Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes - despesas totais de até 7%;
- c) Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes – despesas totais de até 6%;
- d) Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes – despesas totais de até 5%.

### **6. Para efeito de controle da despesa com pessoal do Poder Legislativo, quais os limites que devem ser respeitados na execução anual de despesas?**

Na Instrução Normativa 004/2001, consta que a Câmara Municipal se sujeita a dois limites percentuais de despesas com pessoal, devendo prevalecer sempre o menor:

- a) 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do município, conforme inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;
- b) 70% (setenta por cento) de sua receita, evidenciada consoante o art. 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 (Decisão PL-TCE nº 25/2006).

### **7. O que basicamente diferencia “Despesa com folha de pagamento” de “Despesa com Pessoal”?**

Para tratar sobre a distinção conceitual entre as duas expressões, há que se entender que se tratam de conceitos distintos, com limites de execução que não se confundem nem

se sobrepõem, em razão de referirem-se a gastos com pessoal em alcance diferente. O primeiro é conceito restritivo (só folha de pagamento) e tem como base de cálculo para apuração apenas a dotação da Câmara para o exercício de competência. O segundo é conceito amplo (despesa com pessoal) e tem como base de cálculo a Receita Corrente Líquida do município (ente federativo). A composição dos gastos de cada uma destas despesas dá-se da seguinte forma:

<b>DESPESAS</b>	<b>COMPOSIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL MÁXIMO DE REALIZAÇÃO</b>
DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO	subsídios dos vereadores, remuneração dos servidores da Câmara (efetivos e comissionados) e a mão-de-obra terceirizada decorrente da substituição de servidores e empregados(Art. 6º da IN nº 004/2001)	<b>70%</b> (§1º do Art. 29-A da CF)
DESPESAS COM PESSOAL	ativos, inativos (se houver) e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Devem ser incorporados à despesa com pessoal “os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos” (Art. 18, caput e § 1º, da LRF).	<b>60%</b> para os municípios  (Art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF)

## **8. Na fixação da remuneração dos Vereadores quais limites devem ser observados?**

Conforme o art.12 da IN 004/2001, o subsídio mensal dos vereadores obedecerá aos seguintes limites máximos, relativos ao subsídio dos deputados estaduais:

- a) municípios de até 10.000 hab. – subsídio máximo correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais;
- b) municípios de 10.001 a 50.000 hab. – subsídio máximo correspondente a 30% do subsídio dos deputados estaduais;
- c) municípios de 50.001 a 100.000 hab.– subsídio máximo correspondente a 40% do subsídio dos deputados estaduais;
- d) municípios de 100.001 a 300.000 hab.– subsídio máximo correspondente a 50% do subsídio dos deputados estaduais;
- e) municípios de 300.001 a 500.000 hab.– subsídio máximo correspondente a 60% do subsídio dos deputados estaduais;
- f) municípios com mais 500.000 hab.– subsídio máximo correspondente a 75% do subsídio dos deputados estaduais.

Para ampliar o entendimento sobre esse limite, é importante atentar para o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, que diz que o total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

## **9. Que receitas municipais compõem a base de cálculo para fins de apuração do limite de 5% (cinco por cento) a que se refere à pergunta anterior?**

Conforme o parágrafo único do art. 13 da IN 004/2001, considera-se receita do município o somatório da receita orçamentária discriminada na forma do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **10. Como deve ser fixado o subsídio dos Vereadores?**

Deve ser fixado por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, conforme o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Uma vez fixados, os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar os valores aprovados anualmente. É o que determina o § 6º do art. 39 da Carta

Magna, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e da transparência.

### **11. O subsídio do vereador pode ser fixado em lei sob a forma de percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais?**

Não. Porque determina o inciso VI do art. 29 da CF que o subsídio dos deputados é um parâmetro para definir o limite individual máximo para a fixação dos subsídios dos vereadores. O subsídio deve ser fixado em valor monetário, respeitando simultaneamente todos os limites estabelecidos, referenciados em questões anteriores. (Decisão PL-TCE nº 17/2007)

### **12. Depois de fixado, pode ser alterado o subsídio dos vereadores?**

Sim. O art. 11 da IN 004/01 diz que o subsídio, depois de fixado, poderá ser alterado somente por lei específica, de iniciativa da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal (Decisão PL-TCE nº 14/2004, Decisão PL-TCE nº 66/2006).

### **13. O aumento dos subsídios dos Deputados Estaduais autoriza automaticamente o reajuste dos subsídios dos Vereadores?**

Não. O subsídio do vereador deve sempre ser fixado por lei, nos termos da resposta da pergunta 10; portanto, enquanto não for alterado por meio de lei específica para o feito, quer para vigor na legislatura seguinte ou em caráter de revisão anual, valerá o fixado na lei anterior, independente de possível alteração no subsídio dos deputados estaduais.

### **14. Pode-se fixar os subsídios dos vereadores vinculados a percentual da receita?**

Não. É expressamente vedado pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal a vinculação de receita do município a despesas, incluindo-se aí os subsídios de vereadores por meio de percentual da receita (Decisão PL-TCE nº 14/2004).

### **15. Como deve ser feito o repasse à Câmara Municipal?**

Além do respeito ao teto constitucional, o repasse deverá ser orientado também pela proporção estabelecida na lei orçamentária anual. Por outro lado, o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal determina ainda que os recursos devam ser entregues ao Legislativo até o dia 20 de cada mês, sob pena do Prefeito Municipal incorrer em crime de responsabilidade. Contabilmente, esta transferência financeira será extra-orçamentária.

ria e figurará na demonstração contábil intitulada Balanço Financeiro (art. 103 da Lei 4320/64).

## **16. Se o índice de participação proporcional do repasse devido à Câmara não for fixado na Lei Orçamentária do Município, qual o procedimento a ser adotado?**

Inexistindo na lei orçamentária municipal fixação de índice de participação proporcional de repasse às Câmaras, este, bem como o valor do repasse, pode ser encontrado utilizando-se as fórmulas dispostas na Decisão PL-TCE Nº 2702/2000, que apresentamos a seguir:

### **SITUAÇÃO 1. Quando não houver a fixação da proporção e a receita arrecadada no mês for inferior ao orçamento:**

#### a) Cálculo do Percentual de Participação

Fórmula:

Percentagem mínima = [Dotação da Câmara / (Receita Tributária + Transferências Constitucionais)] X 100

Onde: Receita Tributária e Transferências Constitucionais são as descritas na forma dos §§ 1º ao 5º do art. 1º da IN 004/2001;

#### b) Cálculo do Repasse Mensal:

Fórmula:

Valor mínimo do repasse = (percentagem mínima / 100) X (Receita Tributária do mês do repasse + Transferências Constitucionais do mês do repasse)

Exemplificando em valores:

#### a) Percentual de Participação

Dotação da Câmara = 800.000,00

Receita Tributária = 144.000,00

Transferências Constitucionais = 10.000.000,00

Percentagem mínima(Pm)= [ 800.000,00 ÷ (144.000,00 + 10.000.000,00)] X 100

$$Pm = [800.000,00 \div 10.144.000,00] \times 100$$

$$Pm = [0,08] \times 100 = 8\%$$

b) Valor de Repasse Mensal

$$\text{Percentagem mínima (Pm)} = 8\% \text{ (acima calculado)}$$

$$\text{Receita Tributária (mês do repasse)} = 12.000,00$$

$$\text{Transf.Const. (mês do repasse)} = 800.000,00$$

$$\text{Valor do Repasse Mensal (Vrm)} = (8 \div 100) \times (12.000,00 + 800.000,00)$$

$$Vrm = 0,08 \times 812.000,00$$

$$Vrm = 64.960,00$$

Conclui-se, portanto que o valor a ser repassado no mês será de R\$ 64.960,00.

## **SITUAÇÃO 2. Quando a arrecadação mensal superar o orçamento:**

Será repassado 1/12 (um duodécimo) do orçamentariamente previsto, não havendo óbices para que, nesses meses, se acrescente a esse valor o montante correspondente a outros meses em que as receitas fiquem aquém da previsão, e por isso não cheguem a completar o duodécimo, desde que ao final do exercício o somatório dos montantes não ultrapasse ao correspondente percentual fixado de acordo com os dispositivos constitucionais de regência.

### **17. Se durante o exercício de competência o valor repassado ao Legislativo for inferior ao limite fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal, pode-se cobrar o repasse da diferença nos exercícios seguintes?**

Não cabe repasse de diferença de valores nos exercícios seguintes, pois a aferição do cumprimento do teto é realizada em cada exercício financeiro, sem comunicação com o anterior ou o seguinte. (Decisão PL-TCE nº 25/2006)

### **18. No que diz respeito à realização de despesas, qual a possibilidade da Câmara Municipal instituir verba indenizatória do exercício parlamentar para os vereadores?**

Inicialmente, é conveniente esclarecer que as expressões “verba indenizatória”, “verba de gabinete”, “ajuda de custo”, entre outras expressões similares, são utilizadas de for-

ma recorrente no dia-a-dia da execução orçamentária das Câmaras Municipais para denominar, na verdade, benefícios concedidos aos parlamentares para a realização de atos relacionados ao exercício da vereança que não estejam contemplados de forma elementar na dotação orçamentária do Legislativo. Podem assumir nomes diversos, mas são despesas de apenas duas naturezas: indenizatórias ou remuneratórias. Serão indenizatórias quando concedidas de maneira esporádica e com o objetivo específico de ressarcimento, havendo necessidade de apresentação de prestação de contas. As remuneratórias, por sua vez, assumirão tal caráter quando concedidas regularmente sem necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos. Neste último caso, serão consideradas para efeito de apuração dos limites com folha de pagamento e despesa com pessoal.

Desta forma, nada obsta a que a Câmara Municipal institua a verba indenizatória, desde que seja mediante lei específica de sua iniciativa, adotando cautelas ao regulamentá-la, pois deverá estar calcada na atividade parlamentar onde as diretrizes a serem seguidas devem se amoldar segundo as funções e atividades inerentes do parlamento municipal com suas peculiaridades. A concessão da verba indenizatória, assim como estão os demais atos relativos à execução orçamentário-financeira, deve estar pautada nos ditames da Lei 4320/64, bem como nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Conforme a Decisão Plenária 08/2008 – TCE/MA, a verba indenizatória para vereadores deve ser feita por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, e o procedimento para a realização da indenização deve ser fixado em Resolução. Deve ter por finalidade única recompor ou ressarcir algumas despesas ou gastos específicos, até o limite previamente estabelecido. As despesas devem ser comprovadas pelo vereador beneficiado mediante documentos hábeis apresentados ao presidente da Câmara, os quais devem constar da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício financeiro respectivo.

### **19. Um vereador pode pagar seus assessores com verba indenizatória?**

Considerando o já exposto na questão anterior, reitera-se que a verba indenizatória deve ser aplicada em gastos esporádicos cujo objeto deve ser apresentado sob a forma de prestação de contas. Se a Câmara Municipal já oferecer ou colocar à disposição cargos em comissão, próprios do quadro de Pessoal, possibilitando aos parlamentares indicar seus assessores, a verba indenizatória não poderá cobrir gastos com essa assessoria. Na verdade, todas as despesas já assumidas pela Câmara Municipal, conforme disposição orçamentária, para dar condições aos parlamentares de bem realizarem seus trabalhos,

não devem ser igualmente custeadas por verba indenizatória, pois estariam sendo pagas em duplicidade. (Decisão PL-TCE nº 97/2006)

## **20. A ajuda de custo deve ser considerada para efeitos de cálculo do limite de setenta por cento a ser utilizado com folha de pagamento?**

A ajuda de custo nada mais é do que um dos títulos usados para classificar os gastos não especificados elementarmente no orçamento a que nos referimos na pergunta 18. É um benefício concedido a servidores e detentores de mandato eletivo, para custeio de despesas diretamente relacionadas ao exercício da função, de forma esporádica ou não, com necessidade de prestação de contas ou não. Dependendo da forma de sua concessão, será classificada como indenizatória ou remuneratória.

Se concedida de forma legal, em valor fixo, percebida com habitualidade, sem previsão efetiva de prestação de contas, terá natureza remuneratória e o valor despendido deverá ser computado no cálculo do limite de 70% com folha de pagamento. (Decisão PL-TCE nº 118/2006)

## **21. A Câmara dos Vereadores pode efetuar despesas de caráter assistencialista?**

Não. A Câmara Municipal representa o Poder Legislativo, destacada pela Constituição Federal com atribuições legislativa, fiscalizadora, julgadora, deliberativa e administrativa.

Assim, a despesa de caráter assistencialista não é atribuição específica da Casa Legislativa Municipal.

## **22. As despesas com a contratação de advogados e contadores devem compor o cálculo do limite de 70% com folha de pagamento da Câmara Municipal?**

As funções desempenhadas pelo contador e pelo advogado referem-se à atividade meio do Poder ou órgão público, sendo complementares às suas principais atribuições legais. Se fizerem parte do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder ou órgão, sua “contratação” será mediante prévia aprovação em concurso público e, uma vez em pleno exercício de suas atribuições, suas remunerações deverão fazer parte dos gastos com folha de pagamento; portanto, entrarão no cômputo do limite de 70%; se essas contratações se derem em substituição a servidor ou empregado público, com cargos e atribuições idênticos ou similares constantes no quadro de pessoal, sua contabilização deve se

dar como Outras Despesas com Pessoal, e também fazem parte, por conseguinte, das despesas com folha de pagamento.

Todavia, se a contratação desses profissionais for mediante procedimento licitatório, dada a ausência dos cargos de contador e advogado do quadro de pessoal da entidade e para desempenho de atividades em tempo determinado, os pagamentos efetuados a esses profissionais devem ser contabilizados na rubrica Outros Serviços de Terceiros. Tal despesa não entrará na apuração dos gastos com folha de pagamento (70% no máximo), passando a fazer parte dos 30% restantes.

A Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA determina em seu art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, a obrigatoriedade de que o contador, devidamente registrado no conselho de classe, responsável pelas demonstrações contábeis do município seja do quadro de Pessoal, ocupante de cargo efetivo ou comissionado. Isso não impede a contratação de uma assessoria ou consultoria específica, desde que devidamente submetida aos ditames da Lei 8.666/93. É o que determina o § 8º do art. 5º da mesma Instrução.

### **23. Qual o período das sessões extraordinárias?**

Nos termos do art. 150 da Constituição do Estado do Maranhão “a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro”. Entende-se como sessões extraordinárias as que são convocadas no período de recesso parlamentar, ou seja, de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

### **24. Cabe pagamento de verba indenizatória quando da convocação de sessões extraordinárias da Câmara Municipal?**

Não. Os vereadores não poderão receber parcela indenizatória em razão da convocação de sessão legislativa extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.

### **25. É dever do Poder Executivo Municipal encaminhar a prestação de contas para a Câmara Municipal? Caso não o faça, quais seriam as possíveis providências?**

Cabe ao Poder Legislativo o controle e fiscalização do Poder Executivo, observados os limites constitucionais e legais, sendo dever do Poder Executivo Municipal, por força de mandamento constitucional, reiterado e ampliado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizar cópias de inteiro teor de toda documentação incluída nos Balancetes Mensais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal

e no Balanço Geral, durante todo exercício financeiro, no respectivo Poder legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Caso o Poder Executivo não disponibilize cópia integral dos documentos pertinentes às Contas na sede do Poder Legislativo, compete não só a qualquer vereador, como aos cidadãos em geral, denunciar aos órgãos competentes tal irregularidade (Decisão PL-TCE nº 134/2003).

## **26. Que providências deverão ser adotadas pelo Presidente da Câmara Municipal no caso de a despesa com pessoal estar extrapolando o limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000?**

O orçamento deve ser compatível com os limites de gastos previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disto, por força do estabelecido no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, o Presidente da Câmara deve atentar para a execução orçamentária de sua unidade, limitando os gastos e sua movimentação financeira, sempre que necessário, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de que possa viabilizar sua administração sanando desequilíbrios financeiros porventura existentes. Deve ainda dedicar-se ao acompanhamento tempestivo da arrecadação e da evolução da capacidade de pagamento dos compromissos.

Na hipótese da despesa com pessoal do Poder Legislativo já estar extrapolando o limite posto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determina este mesmo diploma legal, no § 1º do art. 23, a extinção de cargos e funções ou a redução dos valores a eles atribuídos como medida imediata. (Decisão PL-TCE nº 1346/01)

## **27. Pode o vereador contratar com o Poder Executivo Municipal?**

O vereador, quando também for ocupante de outro cargo público, cuja investidura tenha se dado através de concurso, poderá exercer as duas funções, desde que sejam compatíveis os horários de uma função com a outra. Pode, neste caso, receber pelo cargo e também pelo desempenho do mandato. Havendo incompatibilidade, será afastado do cargo público, optando por uma das remunerações. (inciso III do art. 38 da CF/88)

Caso não se trate do exercício simultâneo de um cargo público e um mandato eletivo, mas de uma contratação de serviços, se sujeita aos ditames da Lei 8.666/93, sem descuidar dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Por fim, o Poder Público Municipal poderá celebrar contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que exista

Lei Municipal regulando os casos desta contratação, a exemplo da Lei nº 8.745/99, no âmbito federal (Decisão PL-TCE nº 1675/02).

### **28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº 19/98?**

Não. Segundo o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a Lei nº 11.143/2005, e o parágrafo único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 04/2001, não é possível a concessão de verba de representação à Mesa Diretora da Câmara Municipal, visto que o subsídio dos vereadores dela integrantes deve ser fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, inclusive dessa verba. Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da CF, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005.

Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

### **29. É lícita à cobrança de contribuições previdenciárias dos vereadores?**

Sim. Conforme teor da alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei Federal Nº 8.212/91, introduzida pela Lei Federal nº 10.887/04, caso o vereador não seja vinculado a regime próprio de previdência social, deverá contribuir para o regime geral, pois segundo a alínea acima citada, o exercente de mandato eletivo é considerado segurado obrigatório do regime geral de previdência social, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (Decisão PL-TCE Nº 104/2006 e Decisão PL-TCE Nº 112/2006)

### **30. A Câmara Municipal deve obrigatoriamente descontar dos seus prestadores de serviços a contribuição previdenciária?**

Sim. A Câmara Municipal é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto arrecadado, a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativo aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, devendo observar que os segurados contribuinte individual e facultativo

estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo estabelecido na Lei 8212/91. (Decisão PL-TCE N° 104/2006)

**31. O aposentado no exercício do mandato de vereador deverá contribuir para a previdência social?**

Sim. O aposentado que esteja exercendo o mandato de vereador deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. (Decisão PL-TCE n° 29/2007)





Av, Carlos Cunha , s/n - Calhau  
[www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)